



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.007608/2007-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.092 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de fevereiro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO IN NATURA
Recorrente MAXISERV MATERIAIS E SERVICOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2005

ALIMENTAÇÃO FORNECIDA IN NATURA. FALTA DE ADESÃO AO PAT. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

Independentemente da empresa comprovar a sua regularidade perante o Programa de Alimentação do Trabalhador PAT, não incidem contribuições sociais sobre a alimentação fornecida in natura aos seus empregados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra que dava provimento parcial.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

EDITADO EM: 07/03/2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Douglas Kakazu Kushiya, Marcelo Milton da Silva Risso, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim. Ausente justificadamente a Conselheira Dione Jesabel Wasilewski

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 178/185 interposto contra decisão da DRJ em Porto Alegre/RS, de fls. 152/156, que julgou procedente o lançamento de contribuições previdenciárias, apuradas no período de 10/2000 a 12/2005, lavradas por meio da NFLD de fls. 02/45 em 30/04/2007, com ciência da RECORRENTE em 04/05/2007 (fl. 68).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo é proveniente do DEBCAD nº 37.064.485-9 e foi apurado no valor total de R\$ 274.184,15, já inclusos juros e multa de mora calculados até o mês da lavratura.

Conforme descrito no Relatório Fiscal de fls. 46/48, os créditos constituídos nesta Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, destinam-se:

a) à Previdência Social e referem-se a:

- contribuições devidas pelos segurados empregados, não arrecadadas pela empresa mediante desconto da remuneração;
- contribuições da empresa sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados;
- contribuições da empresa para o financiamento do benefício concedido em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT, sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados;

b) a Outras Entidades e Fundos - INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE - e referem-se a:

- contribuições da empresa sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados.

Para apuração do crédito tributário, foi constituído o seguinte levantamento, relativo aos períodos 10/2000 a 11/2001, 01/2002 a 01/2003, 03/2003 a 12/2005:

Levantamento	Descrição	GFIP
003	VALE ALIMENTAÇÃO	Não Declarado em GFIP

Conforme demonstrado no Relatório Fiscal, este levantamento se refere às contribuições previdenciárias, incidentes sobre a alimentação fornecida pela empresa aos seus empregados. A autoridade fiscal afirma que a parcela “in natura” recebida pelo empregado, sob a forma de alimentação pronta, cesta de alimentos ou tickets, integra o salário-de-contribuição quando não existe adesão ao PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador), instituído pela Lei nº 6.321 de 1976, e a RECORRENTE não comprovou estar cadastrada no PAT no período de 01/10/2000 até 31/12/2005.

Os valores das despesas efetuadas com alimentação dos empregados foram obtidos nas seguintes contas contábeis:

3.1.40.600-3	- PAT - Programa Alim Trab
1287	- Alimentação - PAT
1360	- Alimentação - PAT
2893	- Green Card
3151	- Outras Despesas Gerais e Adm

Ainda de acordo com a autoridade fiscal, o salário-de-contribuição referente à alimentação foi obtido pela diferença entre as despesas de alimentação efetuadas e os valores descontados dos segurados constantes da folha de pagamento, conforme demonstrado na Planilha Vale Alimentação (fl. 49). Assim, foram aplicadas sobre o valor apurado as alíquotas de 20% - contribuição patronal, 2% - RAT, 5,8% - para outras entidades e fundos e 8% referente à contribuição dos segurados empregados.

Em decorrência desta ação fiscal, foram realizadas as seguintes autuações:

Documento	Número	Cód. de Fundam. Legal	Descrição sumária
Auto de Infração	37.064.475-1	34	Deixar de lançar em títulos próprios da contabilidade
Auto de Infração	37.064.476-0	37	Não destacar retenção de 11% em Nota Fiscal
Auto de Infração	37.064.477-8	38	Não apresentação de documentos e arquivos
Auto de Infração	37.064.478-6	52	Distribuição de Lucros
Auto de Infração	37.064.479-4	59	Não descontar contribuição de segurados
Auto de Infração	37.064.480-8	67	Não entrega de GFIP
Auto de Infração	37.064.481-6	68	Omissão de Fato Gerador na GFIP
Auto de Infração	37.064.482-4	69	Campos com informação errada na GFIP
Auto de Infração	37.064.483-2	30	Folhas de Pagamento em desacordo com as normas
NFLD	37.064.484-0	-x-	Levantamento de débitos diversos
NFLD	37.064.485-9	-x-	Levantamento de débitos sobre Vale Alimentação

Da impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 71/75, cujas razões de defesa foram assim resumidas pela DRJ de origem:

“Preliminarmente alega que o direito da Fazenda constituir o crédito previdenciário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido constituído, conforme demonstrado no art. 173, I do CTN. Afirma que no presente caso, a decadência alcançou as competências 10/2000 a 11/2001 e 01/2002 a 12/2002, e que não deve ser arguido o prazo estabelecido no art. 45, da Lei 8.212/91, por contrariar o disposto no CTN.

Informa que aderiu ao PAT em 1998, porém, deixou de efetuar a renovação do convênio nos exercícios subsequentes. Acrescenta que independente da não renovação, sempre cumpriu com as obrigações fiscais decorrentes de Acordo/Convenção Coletiva de Trabalho. Refere que a fiscalização ao lançar o crédito não observou que os valores pagos a título de alimentação foram lançados na contabilidade da empresa. Por todo o exposto, entende que deve ser reconhecida e declarada a nulidade da presente NFLD, tornado inexigíveis os valores lançados.”

Da Decisão do DRJ

A DRJ em Porto Alegre/RS julgou o lançamento procedente, mantendo o crédito tributário, na decisão assim emendada (fls. 152/156):

Assunto: Contribuição Previdenciária.

Data do fato gerador: 01.10.2000 a 31.12.2005.

NFLD nº 37.064.485-9

Alimentação fornecida a empregados em desacordo com o Programa de Alimentação ao Trabalhador integra o salário-de-contribuição.

O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Lançamento procedente

Em suas razões, a autoridade julgadora afirmou que a ausência de cadastramento no PAT é fato impeditivo para o enquadramento na exceção prevista no §9º do art. 28 da lei 8.212/91. Portanto, houve descumprimento da legislação mencionada, e com base no art. 214, § 10 do Regulamento da Previdência Social, de forma que a fiscalização corretamente fez incidir as contribuições sobre as parcelas pagas pela empresa a título de vale refeição.

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 20/11/2008, conforme atesta o AR de fl. 174, apresentou o recurso voluntário de fls. 178/185 em 19/12/2008. Em suas razões, reiterou as alegações apresentadas em sede de impugnação.

Este recurso de voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

PRELIMINAR

Decadência

Com relação à preliminar de decadência, esta merece acolhida.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 556664, 559882, 559943 e 560626, negou provimento aos mesmos por unanimidade, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei n. 8212/91, sendo que, nesta oportunidade, os ministros ainda editaram a Súmula Vinculante nº 08 a respeito do tema, a qual pode ser observada abaixo:

Súmula Vinculante 8: “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

No que tange aos efeitos da súmula vinculante, cumpre lembrar o texto do artigo 103-A, caput, da Constituição Federal que foi inserido pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

“Art. 103A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei”.

Dessa forma, é possível concluir que, a vinculação à súmula alcança a administração pública e, por consequência, os julgadores no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

A partir da análise do caso concreto, verifica-se que o lançamento refere-se ao período compreendido entre 10/2000 a 12/2005 e foi efetuado em 30/04/2007, com ciência da RECORRENTE em 04/05/2007 (fl. 68).

Conforme se depreende do RDA – Relatório de Documentos Apresentados, elaborado pela autoridade fiscal (fls. 35/39), em todos os períodos houve o recolhimento, ainda que parcial, da contribuição previdenciária, o que atrai a regra do art. 150, §4º, do CTN para a aplicação do prazo decadencial.

Neste sentido é o teor da Súmula nº 99 do CARF:

Súmula CARF nº 99:

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste

recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Então, no presente caso, débitos referentes a fatos geradores ocorridos no período de 04/2002 poderiam ser lançados até 04/2007. Ocorre que a RECORRENTE tomou ciência do lançamento em 04/05/2007 (fl. 68). Portanto, ocorreu a decadência relativa ao lançamento das contribuições previdenciárias até a competência 04/2002.

MÉRITO

Alimentação Fornecida *in natura*

Sem maiores delongas, devo aplicar para fins de resolução da lide, na parte relativa a rubrica “alimentação”, o posicionamento da própria Administração Tributária, exarada no Ato Declaratório nº 03, de 20/12/2011, da Procuradoria da Fazenda Nacional, o qual se baseou no Parecer PGFN CRJ nº 2.117/2011. Eis o disposto no referido Ato Declaratório:

ATO DECLARATÓRIO Nº 03 /2011

A PROCURADORAGERAL DA FAZENDA NACIONAL ,

no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011, desta ProcuradoriaGeral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24.11.2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante:

“nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílioalimentação não há incidência de contribuição previdenciária”.

JURISPRUDÊNCIA: Resp nº 1.119.787SP (DJe 08/05/2010), Resp nº 922.781/RS (DJe 18/11/2008), EREsp nº476.194/PR (DJ 01.08.2005), Resp nº 719.714/PR (DJ24/04/2006), Resp nº 333.001/RS (DJ 17/11/2008), Resp nº 977.238/RS (DJ 29/11/2007).

Diante desse entendimento, e constando dos autos que a alimentação foi fornecida aos empregados através de ticket alimentação ou vale refeição, deve ser afastado do lançamento em comento. Em que pese o RECORRENTE não se encontrar devidamente cadastrado no PAT, uma vez comprovado que as verbas atenderam tal finalidade, não deve incidir a contribuição previdenciária.

Cito abaixo ementa de acórdão proferido por esta Turma (Acórdão nº 2201-003.600):

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2012

ALIMENTAÇÃO NA FORMA DE TICKET. PAGAMENTO IN NATURA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

O ticket-refeição (ou vale-alimentação) se aproxima muito mais do fornecimento de alimentação in natura do que propriamente do pagamento em dinheiro, não havendo diferença relevante entre a empresa fornecer os alimentos aos empregados diretamente nas suas instalações ou entregar-lhes ticket-refeição para que possam se alimentar nos restaurantes conveniados.

Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregado a título de alimentação in natura.

Oportunamente, adoto como razões de decidir deste caso o voto proferido pela Ilustre Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora do acórdão acima mencionado:

"No meu entender, o ticket-refeição (ou vale-alimentação) se aproxima muito mais do fornecimento de alimentação in natura do que propriamente do pagamento em dinheiro, não havendo diferença relevante entre a empresa fornecer os alimentos aos empregados diretamente nas suas instalações ou entregar-lhes ticket-refeição para que possam se alimentar nos restaurantes conveniados, sendo que a inscrição no PAT seria uma mera obrigação acessória, cujo descumprimento não descaracteriza a natureza jurídica desse fornecimento.

Além disso, considero que não se faz relevante a forma pela qual é feita o pagamento da verba, pois sua natureza não se altera pela forma de fornecimento.

Evidentemente, o pagamento pelo fornecimento direto dos alimentos na própria empresa reduz o risco de utilização remuneratória indevida da verba.

Apesar desse contexto, não é possível entender que o pagamento na forma de ticket (fornecimento de alimentos por empresas conveniadas, fora das instalações da empresa, mediante apresentação de um cartão) seria necessariamente utilizado para remunerar o trabalhador, pois a má-fé não se presume, devendo ser comprovada.

(...)"

É bom que se diga que, nos termos do art. 19, §§ 4º e 5º, da Lei nº 10.522/2002, a lavratura de ato declaratório também possui o condão de impedir a constituição do crédito tributário relativo ao presente caso pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, obrigando-a, inclusive, a rever, de ofício, os lançamentos já efetuados.

Desta forma, considerando o posicionamento mais recente da administração tributária que determina que o pagamento de auxílio alimentação in natura não faz parte do salário contribuição, afasto a incidência das contribuições previdenciárias lançadas por meio do

Processo nº 11080.007608/2007-13
Acórdão n.º **2201-004.092**

S2-C2T1
Fl. 203

presente processo, por entender que o pagamento de valores a título de “vale alimentação / ticket alimentação”, enquadra-se como auxílio alimentação pago *in natura*, se aplicando o disposto no Parecer PGFN 2.117/2011 ao presente caso.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para cancelar o lançamento pelas razões apresentadas.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator